Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1679/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19835/2014
PROTOCOLO	**:** 1469386
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADO	**:** DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA
VALOR	**:** R$ 197.600,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – TERMO ADITIVO – REAJUSTE DE PREÇO - FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PRAZO, VIGÊNCIA, DIREITOS E OBRIGAÇOES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA .

São regulares a formalização de contrato e de termos aditivos que demonstram a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais. É regular a execução do contrato cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. Aplica-se multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da formalização do contrato nº. 212/2013, celebrado entre a Prefeitura de São Gabriel do Oeste e Dragão Comércio de Derivados do Petróleo Ltda., a formalização do seu termo aditivo, a regularidade da execução financeira do contrato, pela aplicação de multa no valor de 15 (UFERMS) ao Sr. Adão Unírio Rolim, Prefeito, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise do contrato administrativo nº 212/2013 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 134/2013e formalização do termo aditivo do contrato, bem como sua execução, firmado entre a Prefeitura Municipal São Gabriel do Oeste e Dragão Comércio de Derivados do Petróleo Ltda., tendo como objeto o fornecimento de combustíveis.

A Equipe especializada da 3ª ICE exarou o parecer de nº. 3591/2016 (peça nº. 10), opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 212/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se a intempestividade da remessa dos documentos referente à execução contratual para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº. 5602/2016 (peça nº. 11) manifestando-se regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013 e pela Aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se dos autos que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5874/2015, constante no processo TC/MS nº. 19859/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A formalização e execução financeira acima identificada, encontram-se devidamente instruídos de acordo com as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A documentação relativa ao termo aditivo de nº. 01 foi encaminhada em cumprimento as disposições prescritas na Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e encontra-se instruída de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

De acordo com os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da 3ªICE a execução financeira do contrato administrativo nº 212/2013 ficou assim demonstrado:

- Notas de Empenho: R$ 168.607,64;
- Ordem de pagamento: R$ 168.607,64 e
- Notas fiscais: R$ 168.607,64.

No entanto, cumpre ressaltar quanto ao descumprimento do prazo de remessa dos documentos referentes à execução em tela, pois a data de referência foi 12/03/2014 e a data limite para a protocolização foi 03/04/2014, e tal feito foi realizado em 22/04/2014 com um extrapolamento de 19 dias, conforme prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, é cediço a formalização do instrumento epigrafado e os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de regularidade aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Incisos, II e III (1ª 2º e 3º fases).

Ex Positis, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº. 212/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II- Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo em epígrafe, nos termos do artigo 120,§4º, III do Regimento Interno TC/MS nº 76/2013;

III- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 15 (UFERMS) ao Sr. Adão Unírio Rolim, ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

V– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, declarando-se regular a formalização do contrato, de seu termo aditivo, bem como

de sua execução financeira, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.KBV/HON